

LEI Nº 3.259, de 26 de maio de 2.025.

EMENTA: Institui a Telessaúde no Município de Cambé e estabelece diretrizes para sua implementação e incentivo à prática no âmbito da Rede Municipal de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Telessaúde Município de Cambé, bem como estabelecidas as diretrizes para sua implementação e incentivo à prática no âmbito da Rede Municipal de Saúde, respeitando-se a regulamentação e execução a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Telessaúde a prestação remota de serviços de saúde por meio de tecnologias da informação e comunicação (TICs), abrangendo ações de prevenção, promoção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, monitoramento, educação em saúde e gestão dos serviços.

Parágrafo único. A Telessaúde compreende, entre outras, as seguintes modalidades:

- I. Telemedicina – serviços médicos a distância, incluindo diagnósticos, consultas, prescrições e acompanhamento clínico;
- II. Tele-enfermagem – monitoramento e orientação remota por enfermeiros;
- III. Telepsicologia – assistência psicológica virtual conforme normas do Conselho Federal de Psicologia;
- IV. Teleodontologia – consultas e orientações odontológicas remotas;
- V. Teleassistência farmacêutica – suporte remoto à dispensação de medicamentos e acompanhamento farmacológico;
- VI. Telefisioterapia e Telereabilitação – assistência fisioterapêutica remota para reabilitação física;
- VII. Teleconsultoria multiprofissional – intercâmbio de informações entre profissionais da saúde para suporte diagnóstico e terapêutico.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Art. 3º A prática da Telessaúde no Município de Cambé deverá respeitar os seguintes princípios:

- I. Garantia da qualidade e segurança da assistência à saúde prestada por meio remoto;
- II. Proteção dos dados e informações dos pacientes, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018;
- III. Observância das normas éticas e regulamentares dos Conselhos Profissionais da área da saúde;
- IV. Promoção da equidade no acesso aos serviços de saúde, especialmente para populações em áreas remotas ou com dificuldades de deslocamento;
- V. Integração com as políticas públicas de saúde do município, assegurando a continuidade e a humanização do atendimento.

Art. 4º A Telessaúde será utilizada, prioritariamente, para:

- I. Pacientes em locais de difícil acesso ou com limitações de locomoção;
- II. Triagem de casos para redução da superlotação de unidades de saúde;
- III. Monitoramento remoto de pacientes em internação domiciliar ou em instituições de longa permanência;
- IV. Consultas médicas para diagnóstico inicial ou seguimento de condições já diagnosticadas;
- V. Educação e capacitação contínua de profissionais de saúde, incluindo treinamento remoto em práticas médicas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar, por meio de decreto, a adoção da Telessaúde na Rede Municipal de Saúde, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei e na Lei 8080/1990 (SUS).

Parágrafo único. A regulamentação deverá prever a capacitação dos profissionais da saúde, a definição de infraestrutura necessária e os mecanismos de avaliação da qualidade dos serviços.

Art. 6º A adesão dos pacientes ao atendimento por Telessaúde será facultativa, garantindo-se o direito ao atendimento presencial sempre que houver necessidade clínica ou opção do paciente.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Art. 7º O Poder Executivo promoverá campanhas educativas e ações de divulgação para informar a população sobre os benefícios e funcionamento da Telessaúde.

Art. 8º O Poder Executivo deverá divulgar periodicamente a quantidade de atendimentos realizados por meio da Telessaúde, garantindo transparência e possibilitando a avaliação da efetividade do serviço pela população e pelos órgãos de controle

Art. 9º As despesas decorrentes da eventual implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, respeitando-se os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos
26 de maio de 2.025.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé
Nº 1665 pág. 02 de 27 / 05 /2025

Assinado eletronicamente por:

* CONRADO ANGELO SCHELLER (***.130.919-**))

em 26/05/2025 15:35:15 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/4c5159a4-a54a-4e30-936b-29c42f5ca6a0>

